



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2013
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre as estimativas das renúncias fiscais estabelecidas no **Projeto de Lei n.º 3.601, de 2004**, que altera o cálculo de apuração do imposto sobre ganho de capital referente à alienação de imóvel realizada por pessoa física.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro Estado da Fazenda, no sentido de fornecer as estimativas das renúncias fiscais do quinquênio de **2013 a 2017**, bem como a indicação orçamentária das respectivas fontes compensadoras, relacionado ao **Projeto de Lei n.º 3.601, de 2004**, que altera o cálculo de apuração do imposto sobre ganho de capital referente à alienação de imóvel realizada por pessoa física.

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Deputado Pedro Eugênio Puty (PT/PE), Relator do meu **Projeto de Lei n.º 3.601, de 2004**, que altera o cálculo de apuração do imposto sobre ganho de capital referente à alienação de imóvel realizada por pessoa física, destacou o seguinte:

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Os Projetos de Lei nº 3.855, de 2004, nº 4.815, de 2005, nº 4.093, de 2008, nº 4.513, de 2008, nº 5.526, de 2009, nº 7.094, de 2010, nº 4.658, de 2012, e nº 5.631, de 2013, propõem redução na base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel, seja admitindo a despesa de sua depreciação, seja admitindo a correção monetária do custo de aquisição o imóvel alienado. O Projeto de Lei nº 6.618, de 2009, estabelece alíquota de oito por cento para o ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, diminuindo em sete por cento a alíquota. O projeto de Lei nº 5.639, de 2013, ao excluir do cálculo de ganho de capital a simples atualização do valor de mercado dos imóveis que o titular possa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, gera renúncia fiscal. Em qualquer caso, a fruição do benefício está sujeita à homologação pelo órgão arrecadador federal, configurando assim tratamento tributário claramente diferenciado, conferido exclusivamente ao ganho de capital de natureza imobiliária auferido por pessoas físicas.

Trata-se, assim, de modificação de base de cálculo e diminuição de alíquota que implicam redução discriminada do imposto e, portanto, de renúncia de receitas tributárias, nos termos do art. 14, §1º, da LRF, sujeita, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequência, às exigências do caput deste artigo, para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros.

No entanto, nenhum dos Projetos de Lei oferece estimativas da magnitude da respectiva renúncia de receita, no exercício em que tenha início a sua eficácia e nos dois seguintes, nem oferece medidas compensatórias que tornem fiscalmente neutra a proposta, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO para 2012. Os Projetos de Lei devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicados seus exames quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI PRINCIPAL, nº 3.601, de 2004, E DOS SEUS APENSADOS PROJETOS DE LEI nº 3.855, de 2004, nº 4.815, DE 2005, nº 4.093, de 2008, PL nº 4.513, de 2008, nº 5.526, de 2009, nº 6.618, de 2009, nº 7.094, de 2010, nº 4.658, de 2012, nº 5.631, de 2013, e nº 5.639, de 2013, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.”

Portanto, o presente requerimento de informação tem por objetivo equacionar as pendências levantadas pelo Relator. Por este motivo, solicito a sua aprovação, pelo encaminhamento.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP